



Processo : 10467.004535/98-77
Recurso : 118.275
Acórdão : 202-13.860

Recorrente: COBRÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao questionamento posto à apreciação administrativa, tratando da mesma matéria, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

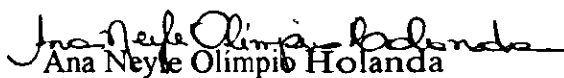
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COBRÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso**, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo : 10467.004535/98-77
Recurso : 118.275
Acórdão : 202-13.860

80

Recorrente: COBRÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição e de compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de apuração de julho de 1988 a março de 1996, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para fundamentar o seu pedido, o sujeito passivo trouxe aos autos o exíguo Arrazoadado de fl. 01, em que tece considerações acerca da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que teria determinado a incidência da Lei Complementar nº 7/70. Esteia seu direito à restituição/compensação, face à decisão prolatada pelo STF, nos dispositivos legais elencados no Decreto nº 2.138/97 e nas IN SRF nºs 21/97 e 37/97.

Anexa ao pedido inicial cópias de alteração ao Contrato Social, procuração particular e substabelecimento, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de Contribuição para PIS, referentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1995 e março de 1996, cópia da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, referente ao período de 1995, e as Planilhas de fls. 28/29, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 7/70.

A Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB trouxe aos autos o Demonstrativo de Atualização do Saldo de PIS a Compensar, com a atualização monetária determinada pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, de fl. 51, e Planilha de cálculo do PIS/Repique devido (fl. 52).

A Seção de Tributação da DRF em João Pessoa - PB, através do Despacho Decisório nº 158/99, deliberou no sentido de deferir em parte a compensação pleiteada, sob o argumento de que, por se tratar de empresa exclusivamente prestadora de serviços, pagou a contribuição em tela, em observância aos decretos-leis declarados inconstitucionais, tendo como base de cálculo a receita operacional mensal, quando, pela sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, seria devido o PIS/Repique, de valor igual ao PIS/Dedução, incidente no percentual de 5% do Imposto de Renda devido. Enfatiza que, segundo o Parecer SRF/COSIT nº 58/98, foi reconhecido o direito à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, a título de Contribuição para o PIS, com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, esclarecendo que referido direito estaria sujeito a um prazo decadencial de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Às fls. 68/69, instada por despacho da Seção de Arrecadação da DRF em João Pessoa - PB, a Seção de Tributação da mesma Delegacia, através do Despacho Decisório nº

2



Processo : 10467.004535/98-77
Recurso : 118.275
Acórdão : 202-13.860

81

558/99, vem aos autos para reiterar o disposto no Despacho Decisório nº 158/99, considerando que o pedido de repetição de indébito de que trata este processo abrange os recolhimentos efetuados no período de janeiro a setembro de 1995, e o pedido foi protocolizado em 08/01/96, frente à nova orientação da Secretaria da Receita Federal, no Ato Declaratório nº 96/99, que determina a observância dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição, vez que não foram transcorridos cinco anos entre as datas dos pagamentos e a da protocolização do pedido.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, cujos argumentos de defesa são a seguir sintetizados:

- é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objetivo social a prestação de serviços, e como tal recolhia a Contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, incidente à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse;
- com a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, passou a contribuir à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta, todavia, os malsinados decretos-leis foram declarados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico a partir do advento da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 09.10.1995, voltando a vigor as normas da Lei Complementar nº 7/70;
- diante de tais fatos, tem o direito líquido e certo aos créditos oriundos das parcelas recolhidas a maior, passíveis de compensação com débitos de tributos e contribuições;
- a contagem do prazo para pleitear a restituição dos indébitos deve iniciar-se a partir do advento da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por decisão definitiva do STF; e
- argumenta que o prazo prescricional para repetição de valores pagos a título de tributos lançados por homologação não se conta da data do pagamento, mas, sim, da data da homologação, e, não havendo homologação expressa acerca do tributo pago antecipadamente, considera-se feita com o decorrer de cinco anos, e a partir de então inicia-se a contagem do prazo prescricional, que é também de cinco anos, totalizando um prazo prescricional de dez anos da data do pagamento, conforme pronunciamentos judiciais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manifestou-se no sentido de indeferir a impugnação, mantendo os termos dos Despachos Decisórios nºs 158/99 e 558/99, da DRF em João Pessoa - PB. Enfatiza aquela autoridade julgadora de primeira instância que a interessada, ao calcar sua manifestação em indeferimento de crédito por prescrição, não impugnou a matéria efetivamente tratada nos referidos despachos decisórios, vez que o órgão que os proferiu decidiu não ter se consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a repetição do indébito tributário. Também, que a impugnante não apresentou provas de recolhimentos efetuados relativamente a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1995, nem quanto aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

J

11



Processo : 10467.004535/98-77
Recurso : 118.275
Acórdão : 202-13.860

82

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação e informa que é parte em Mandado de Segurança impetrado junto à 3ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba (Processo nº 98.0007747-2), que objetiva seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a maior, relativos à Contribuição para o PIS, que foram exigidos de acordo com a sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de impostos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos, devidos pela impetrante. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes dos vários planos econômicos do governo, bem como a inclusão de juros compensatórios equivalentes à Taxa SELIC, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada. Ao final, defende que seja deferido o pedido de compensação da maneira como foi formulado no pedido inicial, como já ratificado pelo Poder Judiciário no Processo nº 98.7747-2.

Em anexo à peça recursal, vieram aos autos cópia de petição inicial do mandado de segurança referido e da sentença que concede em parte a segurança pleiteada para assegurar o direito à compensação dos valores efetivamente recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, de acordo com a sistemática dos decretos-leis questionados, descontando-se os valores devidos para referida contribuição nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, com as contribuições vencidas e/ou vincendas, até o limite do seu crédito, ressalvando ao Fisco a possibilidade de verificar a correção do montante compensado. A partir de 01/01/96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC, calculados a partir da data do recolhimento indevido, e da incidência do percentual de 1% relativo ao mês da compensação.

É o relatório.



Processo : 10467.004535/98-77
Recurso : 118.275
Acórdão : 202-13.860

83

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A questão central do dissídio posto no presente processo cinge-se à controvérsia em torno do direito à compensação dos valores pagos a maior, a título de da Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração de julho/88 a março/96.

É noticiado nos autos que a recorrente é parte em ação judicial (Processo nº 98.007747-2) impetrada junto à 3ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba, sendo que o objeto da lide posta à apreciação judicial seria idêntico àquele que ora se discute.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior ao questionamento posto à apreciação administrativa, tratando da mesma matéria, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, que assim se pronunciou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

Isto posto, não tomo conhecimento da controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA